

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

D598

Direito penal e tecnologia I [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Camila Martins de Oliveira e Gabriela Emanuele de Resende – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-383-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA
CRIMINAL LAW AND TECHNOLOGY

Pamela Caroline Reis Da Silva 1

Resumo

A pesquisa cujo tema é Direito Penal e Tecnologia aborda as interações entre a lei penal e os avanços tecnológicos no contexto contemporâneo. O objetivo é analisar como o Direito Penal brasileiro tem respondido às novas formas de criminalidade originadas ou fortalecidas pela tecnologia, como crimes cibernéticos, uso de inteligência artificial, deepfakes e proteção de dados pessoais, bem como os desafios para investigação, aplicação da lei e responsabilização. Identificam-se lacunas legislativas, dificuldades probatórias, limitações institucionais e a necessidade de atualização legal e de cooperação internacional.

Palavras-chave: Direito, Criminalidade, Tecnologia, Crimes cibernéticos

Abstract/Resumen/Résumé

The research under the theme Criminal Law and Technology addresses the interactions between criminal law and technological advances in the contemporary context. The aim is to analyze how Brazilian Criminal Law has responded to the new forms of criminality originated or strengthened by technology, such as cybercrimes, use of artificial intelligence, deepfakes, personal data protection, as well as challenges in investigation, law enforcement, and accountability. It identifies legislative gaps, evidentiary difficulties, institutional limitations, and the need for legal updating and international cooperation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Direct, Crime, Technology, Cybercrime

¹ Graduanda em Direito no Centro Universitário Dom Helder

1. Considerações Iniciais

O principal tema desta pesquisa é a relação entre o Direito Penal e os impactos da tecnologia nas práticas criminosas e na aplicação da lei. O objeto de estudo são os delitos cibernéticos, as formas tecnológicas de ofensa (como invasão de sistemas, fraude digital, manipulação de áudio e imagens) e as respostas jurídicas existentes no ordenamento brasileiro e internacional. A finalidade é avaliar a eficácia das leis atuais, apontar lacunas, examinar desafios práticos na investigação criminal e sugerir orientações para o aprimoramento legal, normativo e institucional.

Apesar dos avanços legislativos no Brasil, como a Lei Carolina Dieckmann, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as recentes atualizações na responsabilização de plataformas digitais, há críticas de que essas normas nem sempre acompanham o ritmo da inovação tecnológica. As leis frequentemente ficam desatualizadas diante de novas formas de crime tecnológico, e há deficiência na capacitação das autoridades para manejar provas digitais, bem como na cooperação internacional para investigar crimes que cruzam fronteiras. Também se critica a falta de clareza em relação às responsabilidades de provedores de internet e plataformas digitais em muitos casos.

Uma informação relevante é que, em 2025, foi aprovada no Brasil a Lei nº 15.123/2025, que prevê aumento de pena em casos de violência psicológica contra mulheres quando praticada com uso de inteligência artificial ou outros meios tecnológicos que alterem imagens, vozes ou vídeos. Outra informação importante é que o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é parcialmente inconstitucional, o que altera o regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet para conteúdo de terceiros.

Para elaborar esta pesquisa, utilizei principalmente leituras de artigos acadêmicos, leis brasileiras, decisões recentes dos tribunais e materiais de instituições jurídicas. A ideia foi reunir conteúdos que ajudassem a entender como o Direito Penal tem acompanhado os avanços da tecnologia. Além disso, procurei trazer exemplos práticos e atuais que tornassem o estudo mais próximo da realidade e fácil de acompanhar.

2. Criminalidade Cibernética

A criminalidade cibernética refere-se a delitos cometidos por meio de recursos digitais ou informáticos, ou que envolvam tecnologia como meio essencial ou veículo para sua prática. Essas infrações podem variar desde invasão de dispositivos, fraude online, disseminação de conteúdo ilícito, exploração sexual pela internet, roubo de identidade, até crimes envolvendo deepfake ou manipulação de dados. No Brasil, leis específicas como a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) e a Lei de Invasão de Dispositivo Informático (Lei nº 13.810/2019) são marcos importantes para responder a esse fenômeno.

A legislação brasileira já possui dispositivos específicos para punir crimes cibernéticos. A Lei Carolina Dieckmann tipifica a invasão de dispositivos eletrônicos, enquanto a Lei nº 13.810/2019 trata da invasão de dispositivos informáticos em geral. A LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) também interage com o tema, ao tratar do uso, tratamento e proteção de dados pessoais, muitas vezes envolvidos em crimes digitais.

Entre os principais desafios estão a dificuldade de obtenção de provas digitais, a rápida obsolescência tecnológica, o anonimato, a jurisdição internacional, a falta de cooperação entre Estados e a deficiência de especialização de agentes públicos. A legislação está se adaptando com novas leis que ampliam penalidades para casos de violência cometida com tecnologia, decisões judiciais que reinterpretam responsabilidades das plataformas digitais e a crescente preocupação com a proteção de dados como elemento penal ou envolvido em ilícitos.

A criminalidade cibernética representa um desafio crescente para o Direito Penal, exigindo respostas legais, institucionais e tecnológicas robustas. Embora haja avanços, ainda persiste uma lacuna significativa entre as possibilidades das novas tecnologias — usadas tanto para o mal quanto para a defesa — e a capacidade do sistema penal de responder eficazmente. É fundamental que a legislação continue a evoluir, que haja investimento em capacitação técnica, cooperação internacional e que as normas sejam interpretadas de modo a equilibrar a proteção de direitos fundamentais e a segurança pública.

3. Direito Penal e Tecnologia no Contexto Atual

No contexto atual, a tecnologia permeia quase todos os aspectos da vida social, profissional e política, gerando novas oportunidades, mas também novos riscos criminais. O aumento do uso da internet, mídias sociais, dispositivos conectados, inteligência artificial, tecnologias de reconhecimento facial, algoritmos e big data criou ambientes propícios para crimes antes impensáveis ou de escala muito menor. As legislações brasileiras têm respondido a isso com leis específicas, decisões judiciais recentes e reformas regulatórias, como as voltadas à proteção de dados e à responsabilização de plataformas digitais.

Um exemplo relevante é a Lei nº 15.123/2025, que agrava a pena em casos de violência psicológica contra mulheres cometida com inteligência artificial ou manipulação tecnológica. Isso demonstra reconhecimento legislativo de que ferramentas tecnológicas podem amplificar danos quando mal utilizadas. Outro ponto importante é a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet, que trata da responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet para conteúdo de terceiros. Com a decisão de parcial inconstitucionalidade, há mudança no regime, ampliando a responsabilidade em determinados casos, principalmente quando houver falha sistêmica ou omissão de provedores.

No cenário global, tratados internacionais, convenções e cooperação entre países ganham relevância, visto que crimes digitais não respeitam fronteiras. A aplicação prática do poder punitivo estatal esbarra em desafios técnicos, burocráticos, jurisdicionais e operacionais. Nesse contexto, há urgência em investir em formação de profissionais, normas de harmonização internacional, melhores práticas de preservação de evidência digital, proteção de dados e direitos fundamentais, inclusive privacidade e liberdade de expressão.

4. Considerações Finais

Ao longo desta pesquisa, ficou evidente que o Direito Penal está em um ponto de inflexão: a tecnologia impõe transformações profundas na percepção, tipificação e repressão dos delitos. As respostas legais brasileiras têm alguns elementos fortes, como legislações recentes, decisões judiciais progressistas e reconhecimento de que a tecnologia pode agravar danos, mas esses não são suficientes para cobrir todos os aspectos do problema.

É necessário que o Estado promova a atualização contínua das leis, a especialização dos operadores do direito e agentes de segurança para lidar com provas digitais, o fortalecimento da cooperação internacional e a adoção de tratados multilaterais, além da implementação de políticas públicas de conscientização e proteção de dados pessoais. Também é fundamental equilibrar a responsabilização de plataformas e provedores digitais com a preservação de direitos fundamentais como a privacidade e a liberdade de expressão.

Conclui-se que o Direito Penal e a tecnologia são dois vetores que hoje se entrelaçam e que, para que a justiça penal seja eficaz e legítima, é imprescindível que o sistema jurídico, legislativo e institucional acompanhe, compreenda e se adapte às transformações tecnológicas.

Referências

BRASIL. Lei nº 15.123, de 2025. Dispõe sobre o aumento de pena em casos de violência psicológica contra mulheres praticada com uso de inteligência artificial ou outros meios tecnológicos.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet.

CUNHA, V. F. da. Crimes cibernéticos: implicações legais, eficácia e desafios. Revista Acadêmica Online, v. 11, n. 1, 2024.

GOMES, J. C. L. da Costa. Crimes cibernéticos: desafios jurídicos no processo e investigação. Revista JRG, v. 9, n. 2, 2024.

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP. Crimes cibernéticos: como a legislação penal está se adaptando à nova realidade digital. Brasília: IDP, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ. Crimes cibernéticos e investigação policial. Teresina: MPPI, 2022.

NUCCI, G. H. O impacto da tecnologia no Direito Penal e no Processo Penal. São Paulo: 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Decisão sobre a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet. Brasília: STF, 2023.

OS CRIMES cibernéticos e o Direito Penal Brasileiro. JusBrasil, 2024.